



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - 5134-03.2011.5.90.0000

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CMVTA

**PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DO
TOCANTINS. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

A demanda processual trabalhista proveniente do Estado de Tocantins não se apresenta em proporções relevantes que justifiquem a criação de um Tribunal Regional do Trabalho para seu exclusivo atendimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° CSJT-5134-03.2011.5.90.0000, em que é interessada a **Exma. Senadora Kátia Abreu**, com assunto referente à **elaboração de anteprojeto de lei visando à criação do Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Tocantins.**

Trata-se de requerimento formulado pela Exma. Senadora Kátia Abreu com vistas à elaboração de anteprojeto de lei para a criação de um Tribunal Regional do Trabalho com o fito de atender a demanda de processos trabalhistas do Estado do Tocantins.

A requerente sustenta que a implantação do referido órgão contribuirá para que os processos e recursos de segundo grau sejam solucionados diretamente na capital do Tocantins, o que diminuirá a realização de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT - 5134-03.2011.5.90.0000

inúmeros trâmites burocráticos em relação aos processos originários naquele estado.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Como é sabido, o processo legislativo é uma série de atos e procedimentos voltados para a expedição de um ato normativo.

Nesse passo, a interposição de Proposta de Anteprojeto de Lei deve obedecer às regras atinentes ao processo legislativo específico à espécie normativa que se deseja produzir.

Considerando que as espécies normativas e seus respectivos processos de elaboração estão elencados na Constituição Federal, imperioso observar o que dispõe nossa Carta Magna acerca do processo legislativo destinado à criação de um tribunal, vejamos:

Art. 96. Compete privativamente:

I - *Omissis.*

II - **ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça** propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores; (g.n.)

A exegese do aludido artigo conduz à ilação de que a proposição quanto à criação ou extinção de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - 5134-03.2011.5.90.0000

tribunais inferiores compete privativamente a determinados órgãos do Judiciário.

No âmbito da Justiça do Trabalho, determinou-se que competiria ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho propor ao Legislativo, após a deliberação do CSJT, a criação de Tribunais Regionais do Trabalho, consoante dispõe a alínea "e", inc. II do art. 2º da Resolução Administrativa TST nº 1276/2007.

Sendo assim, depreende-se que a presente proposição não encontra respaldo no art. 96 da Constituição Federal.

Veja-se que esta tem sido a interpretação deste Conselho, conforme se observa dos julgados do Proc. CSJT - 188314/2008-000-00-00.3. e Proc. CSJT 1883546-97.2008.5.00.0000.

Não obstante isso, não se pode olvidar que sob a titularidade de órgão central do sistema, torna-se imperioso que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprecie as propostas deste jaez e verifique se os dados estatísticos da região revelam eventual necessidade de criação de um novo tribunal.

Ademais, note-se que se encontra inserto no Regimento Interno deste Conselho, a hipótese de apreciação de Proposta de Anteprojeto de Lei com vistas à criação ou extinção de Tribunal Regional do Trabalho, nos termos de seu art. 70, abaixo transcrito:

Art. 70. O Plenário deliberará pela aprovação ou rejeição de proposta de Anteprojeto de Lei que vise:

I - à alteração das legislações trabalhista e processual;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT - 5134-03.2011.5.90.0000

II - à criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e à alteração do número de seus membros;

III - à criação de Varas do Trabalho;

IV - à criação ou extinção de cargos efetivos ou em comissão e funções comissionadas dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. Publicado o acórdão, o procedimento será arquivado no caso de rejeição da proposta; se aprovada, será enviado ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho. (g.n.)

Sendo assim, considerando a relevância da proposta e que a matéria é de competência deste Conselho, nos moldes preconizados pelo artigo 70 do seu Regimento Interno, **conheço** da presente proposta de Anteprojeto de Lei.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que o pleito em questão já foi objeto de análise no âmbito deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho por ocasião do julgamento do Proc. CSJT - 239/2006-000-90-00.2, publicado no DJ de 21.9.2007.

Naquela oportunidade, o Plenário deste Conselho rejeitou a proposição devido à constatação do ínfimo número de processos recebidos em grau de recurso pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região provenientes das Varas do Trabalho com jurisdição no Estado do Tocantins.

Por outro lado, considerando o interregno de quatro anos entre a interposição daquele pedido e deste,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - 5134-03.2011.5.90.0000

passa-se ao exame dos atuais dados estatísticos referentes ao Estado do Tocantins.

Sendo assim, valendo-se de dados encaminhados pela Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que no território do Estado de Tocantins, até a presente data, estão instaladas sete Varas do Trabalho.

Nos últimos três anos, essas Varas Trabalhistas receberam, em média, 8.934 processos por ano.

O Tribunal Regional da 10ª Região recebeu em média, nos últimos três anos, **1.736** processos advindos das Varas Trabalhistas do Tocantins, o que representa apenas 10,8% do total de processos recebidos no aludido período por àquele Regional em grau de recurso.

Por sua vez, registre-se que a demanda processual naquele Estado apresentou considerável aumento em relação ao ano de 2006, ano em que foi interposto o supramencionado Proc. CSJT - 239/2006-000-90-00.2.

Veja-se que no ano de 2006, as Varas do Trabalho do Tocantins encaminharam 895 processos para a 2ª Instância, enquanto que no ano de 2010, este número atingiu a marca de 1.618 processos.

Contudo, esse quantitativo de processos não comporta uma demanda razoável para movimentar a estrutura de um Tribunal Regional do Trabalho que deverá possuir, no mínimo, 7 (sete) juízes, conforme previsto no art. 115 da Constituição Federal.

Ressalte-se, para fins ilustrativos, que o número de processos provenientes do Estado do Tocantins encaminhados para a 2ª Instância representa apenas 40% do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - 5134-03.2011.5.90.0000

total de processos recebidos pela 2ª Instância do TRT da 14ª Região, Tribunal este que recebeu o menor número de processos no triênio de 2008/2010 em relação aos demais Regionais do Trabalho do país.

Sendo assim, nota-se que a demanda processual trabalhista proveniente do Estado de Tocantins não se apresenta em proporções relevantes que justifiquem a criação de um Tribunal Regional do Trabalho para seu exclusivo atendimento.

Portanto, diante dos argumentos acima alinhavados, julga-se improcedente esta Proposta de Anteprojeto de Lei para a criação do Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Tocantins.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da presente Proposta de Anteprojeto de Lei, e, no mérito, julgá-la improcedente.

Brasília, 25 de novembro de 2011.


MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Conselheiro Relator